



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CRIADO EM 26 DE JULHO DE 1995 – LEI 4.657/95
NATAL/RN**

Resolução nº 017/2011 CMAS

Natal, 28 de setembro de 2011

Dispõe sobre os critérios de Inscrição de entidades e organizações de assistência social neste Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Natal – CMAS e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.657/95, de 26 de julho de 1995, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências com as devidas alterações feitas pela Lei 12.435/11;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010, que define parâmetros nacionais para inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, a Resolução CNAS nº 033, de 11 de outubro de 2010, que altera a alínea “e” do inciso IV do artigo 3º da Resolução CNAS nº 16 e também as alterações feitas pela Resolução Nº 10 de 14 de abril de 2011 e pela Resolução de Nº 27 de 19 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade de unificação dos procedimentos normativos de Inscrição e de expedição de Certificado de Inscrição das entidades e organizações de assistência social que trabalham no campo da Assistência Social no Município de Natal/RN;

CONSIDERANDO a decisão plenária, ocorrida em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2011, que aprovou a presente Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer parâmetros para a inscrição de entidades e organizações de assistência social neste Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais conforme competência estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), de 07 de dezembro de 1993, art. 4º da Resolução CNAS nº 16/2010.

Art. 2º - Considera-se entidades e organização de assistência social, para fins desta Resolução, consoante estabelecido no art.3º da Lei Federal 8.742/93 – LOAS, no art.1º e 3º do Decreto Federal nº 6.308/07, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que realize ações socioassistenciais dos serviços tipificados pela Resolução CNAS nº 109/09 e serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, podendo ser isolada ou cumulativamente:

I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos à família e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de setembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009; ;

II – de assessoramento: aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS.

CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 3º - As entidades e organizações de assistência social requerentes de inscrição junto a este Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS demonstrarão no ato da inscrição:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme disposto no art.53 e art.62 do Código Civil Brasileiro e no art.2º da Lei nº 8.742 de 1993;

II - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem de recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:

e.1) público atendido;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

III - ter expresso em seu relatório de atividades (modelo padrão fornecido pelo CMAS) :

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem de recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:

e.1) público atendido;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recurso financeiro utilizado;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de participação dos usuários

e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

§1º - no caso das entidades recém constituídas, não se aplica a apresentação de relatório de atividades do ano anterior

§2º - não se caracterizam como entidades e organização de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos e associações que visem ao benefício de seus associados, ou dirijam as suas atividades a público restrito, categoria ou classe, bem como aquelas que realizem atividades em caráter esporádico.

§3º - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do disposto nessa Resolução, deverá atender ao que dispõe a Lei Federal Nº 9.790 de 23 de março de 1999.

Art.4º - O Estatuto das entidades e organizações de assistência social deverá, necessariamente, estabelecer que:

I - aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional;

II - não remunera, nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

III - não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - em caso de extinção ou dissolução, destina o eventual patrimônio remanescente à entidade congênere, registrada neste Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ou a entidade pública com finalidades afins, a critério da entidade ou organização de assistência social.

Art. 5º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de inscrição provisória neste Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Natal a fiscalização das entidades e organizações nela inscritas.

§2º - Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§3º - As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa de garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever-se no Conselho de Assistência Social do Município indicado como sendo de sua sede no estatuto social.

Art. 6º - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.

§1º - Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e com o Decreto nº 6.308 de 14 de dezembro de 2007.

§2º - Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308/07, que orienta sobre a regulamentação do art.3º da Lei nº8.742/93 e com a Resolução 16/2010.

Art. 7º - Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários da busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.8º - As fundações que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelos Poderes Públicos através de autorização legislativa, deverão comprovar que:

I - o regime jurídico do seu pessoal, não incluídos diretoria, conselheiros, sócios, benfeitores e instituidores, seja o da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - não participam da diretoria, dos conselhos dos sócios e dos benfeitores, pessoas físicas ou jurídicas dos Poderes Públicos nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal,

III - as subvenções sociais, dotações orçamentárias ou quaisquer recursos recebidos dos Poderes Públicos nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal;

IV - no caso de dissolução, o eventual patrimônio da fundação seja destinado, de acordo com o art.30 do Código Civil, ao patrimônio de outra fundação que se proponham a fins iguais ou semelhantes;

V - atendam aos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Art.9º - As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar os seguintes documentos para a obtenção da inscrição:

I - requerimento, conforme anexo I;

II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da Ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - plano de ação;

V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

VI - cópia do Comprovante de Inscrição nos respectivos Conselhos referente ao público atendido.

VII - comprovante de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, mediante a apresentação de Alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licença Sanitária emitida pela Secretaria de Saúde, sendo que a licença sanitária será exigida apenas das entidades que atuam com o atendimento, não sendo necessária às entidades de assessoramento e defesa de garantia de direitos.

Parágrafo único – em se tratando de Fundação, a Requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos deste artigo, no que couber, ainda os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- b) Comprovante de aprovação do Estatuto, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.

Art.10 - As entidades e organizações de assistência social que atuem em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios respectivos, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme o anexo II;

II - plano de ação;

III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art.6º e do art.7º desta Resolução.

Art.11 - As entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área de assistência social, mas que também atuem nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do §1º e 2º do art.6º e art.7º desta Resolução, mediante apresentação de:

- I** - requerimento, na forma do modelo anexo III;
- II** - cópia de estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III** - cópia da ata e eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV** - plano de ação.

Art.12 - As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - plano de ação do corrente ano;
- II** - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inc.II do art.3º.

Art.13 - Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social onde tem inscrição, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como, o prazo para a retomada dos serviços.

§1º - o prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou serviço.

§2º - cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

Art.14 - A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços, dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§1º - a inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantindo o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§2º - Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao cadastro a que se refere o inciso IV do artigo 16 e demais providências.

§3º - da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

Art. 15 - As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMAS

Art.16 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva no prazo de até 60 dias;
- II** - providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;
- III** - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
- IV** - encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101/09, e guarda, garantindo o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.
- V** - publicar todas as inscrições e cancelamento que forem feitas neste Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - a execução do previsto nesse artigo obedecerá a ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

Art. 17 - A Secretaria-Executiva deste Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS receberá documentação para inscrição das entidades e organizações de assistência social de segunda à quinta-feira, no horário das 08:30h às 12:30h, em sua sede situada na Avenida Jaguarari, nº 1470, Alecrim, Natal/RN.

Art. 18 - O requerimento de inscrição da entidade e organização de assistência social, dos serviços, projetos dos programas e dos benefícios socioassistenciais, só será recebido por este Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS mediante apresentação de toda a documentação exigida.

Art.19 - Os requerimentos recebidos serão formalizados e distribuídos, de forma paritária, a dois Conselheiros, designados prioritariamente em Plenária, para fazer a visita, emitir relatório e parecer, devendo este último ser entregue em Plenária, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art.20 - Este Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS julgará, em sessão plenária, a solicitação de inscrição da entidade e organização de assistência social e dos programas, projetos e serviços e no caso de indeferimento, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho.

§1º- o pedido de reconsideração somente será recebido se apresentado por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, documento este que deverá ser entregue na entidade, comprovado através de assinatura do responsável legal;

§2º- o referido pedido será examinado por uma Comissão de Conselheiros, designada pela Presidência, que deverá apresentar seu relatório para julgamento em plenária no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art.21 – As entidades e organizações de assistência social poderão solicitar vistas ao processo, desde que o pedido seja devidamente formalizado através de requerimento dirigido à Secretaria-Executiva deste Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Art.22 – Este Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá baixar o processo em diligência, em qualquer fase de tramitação, uma única vez, que deverá ser cumprida até a reunião plenária seguinte.

Art.23 – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Art.24 - O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art.25 – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta Resolução

Parágrafo único – O Conselho fornecerá comprovante de inscrição conforme anexos IV e V.

Art.26 – Os recursos das decisões finais do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Assistência Social.

§1 – o prazo recursal será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

Art.27 – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá estabelecer numeração única e seqüencial para a emissão de inscrição, independentemente da mudança do ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - As entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer junto ao Conselho de Assistência Social, a inscrição conforme procedimentos e critérios dispostos nesta Resolução, no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 29 - As disposições previstas no § 2º do art. 14 e no inciso IV do art. 16, somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistencial Social.

Art. 30 - Revoga-se a Resolução nº 017/2007- CMAS, de 06 de novembro de 2007.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.